

AUTORIZAÇÃO N.º 8060 /2017

I - O Pedido

Miguel Fernández Fernández Lda, NIPC n.º 514410485, notificou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão de processos clínicos e prescrição eletrónica de medicamentos.

Como dados pessoais registados vêm referidos: nome, morada, código postal, telefone, País, naturalidade, NIF, data de nascimento, email, profissão, n.º de utente, seguradoras sistemas de saúde.

Os dados são recolhidos de forma direta, presencialmente.

Aos titulares dos dados é assegurado o direito de conhecer e corrigir os dados que lhes respeitam por escrito para o endereço Avenida da Boavista, n.º 117, piso 4.º - sala 405, 4050-155 Porto.

A requerente pretende comunicar dados à ACSS – Administração Central do Sistema de Saúde, IP.

Não se verificam fluxos internacionais de dados para países terceiros nem são indicadas interconexões de tratamentos.

No formulário de notificação não são indicadas medidas de segurança a implementar.

Pretende-se a conservação dos dados de saúde nos termos da legislação em vigor.

II – Apreciação

1 - O n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP), admite o tratamento de dados de saúde quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou para gestão dos serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efetuado por profissional de saúde sujeito a sigilo médico ou por outra pessoa obrigada a segredo profissional de saúde e desde que estejam garantidas medidas de segurança da informação.

Quando os dados são processados para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados de saúde ou tratamentos médicos ou gestão de serviços de saúde há legitimidade para efetuar o seu tratamento automatizado quando este é feito por pessoas vinculadas a segredo profissional. Nessa medida, deve compaginar-se a recolha da informação com o *princípio da confidencialidade*, respeitando-se, assim, o respetivo sigilo ou segredo profissional nos termos dos estatutos a que tais profissionais estão legal e estatutariamente vinculados, como forma de garantia à implementação das medidas adequadas a preservar a segurança da informação.

A CNPD considera que, no caso, existe legitimidade para o tratamento, por força do artigo 7.º n.º 4 de LPDP.

2 - Nos termos do disposto no artigo 3.º, da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, alterada pela Portaria n.º 417/2015, de 4 de dezembro e pela Portaria n.º 138/2016, de 13 de maio (doravante Portaria), entende-se por *prescrição por via eletrónica* a prescrição de medicamentos resultante da utilização de soluções ou equipamentos informáticos, através de sistemas informáticos que cumpram as especificações determinadas pela SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (art.º 21.º, n.º 2).

A informação tratada é assim recolhida de forma lícita (artigo 5.º n.º1, alínea a), da LPDP e para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. alínea b) do mesmo artigo).

Atenta a finalidade do tratamento, necessário se torna que a responsável proceda ao tratamento de dados sem os quais não é válida a *receita eletrónica*, definida na portaria citada como receita médica destinada à prescrição eletrónica.

Deste modo, os dados a tratar pela responsável são os enunciados no artigo 9.º, n.ºs 1, da Portaria, a seguir discriminados: Número da receita; Local de prescrição ou respetivo código; Identificação do médico prescritor incluindo o número de cédula profissional e, se for o caso, a especialidade; Nome e número de utente; Entidade financeira responsável e número de beneficiário, acordo internacional e sigla do país, quando aplicável; Regime especial de comparticipação de medicamentos, nos termos previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º, se aplicável; Denominação comum internacional da substância ativa; Dosagem, forma farmacêutica, dimensão da embalagem, número de embalagens; Se aplicável, designação comercial do medicamento; Se e consoante aplicável a informação nos termos previstos do n.º 4 do artigo 6.º ou n.º 4 do artigo 7.º; Código nacional de prescrição eletrónica de

medicamentos (CNPEM) ou outro código oficial identificador do produto, se aplicável; Data de prescrição; Assinatura autógrafa do prescritor.

Conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 21.º da Portaria, o INFARMED, IP., e a ACSS, I.P., aprovaram as normas técnicas relativas à prescrição via eletrónica de medicamentos.

Os prescritores poderão utilizar o software disponibilizado pelo Ministério da Saúde ou utilizar uma versão de software de Prescrição Eletrónica de Medicamentos com declaração de conformidade aceite pela SPMS, para efeitos de integração com o Sistema Central de Prescrições.

Na prescrição eletrónica de medicamentos verifica-se interconexão de dados com o Registo Nacional de Utentes e com a Base de Dados Nacional de Prescrições. Ocorre ainda comunicação de dados à ACSS.

Deve ser dada especial atenção à necessidade de assegurar:

a) No momento da recolha de dados deve ser assegurado o direito de informação nos termos dos artigos 10.º da LPDP. Quanto ao direito de acesso, deve o mesmo respeitar o disposto no artigo 3.º, n.º 3¹, da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro (Lei da Informação Genética Pessoal e Informação de Saúde), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, e que agora apenas obriga à intermediação de médico no acesso aos dados de saúde do titular quando este último o solicite. Tal vem, indiscutivelmente, revogar o n.º 5 do art.º 11.º, da LPDP, que fazia depender da intermediação de médico o “acesso à informação relativa a dados de saúde, incluindo os dados genéticos”.

A precisão introduzida pela nova versão da Lei da Informação Genética Pessoal e Informação de Saúde não vem, contudo, afastar, as mais elementares regras de proteção de dados pessoais, nomeadamente no que respeita ao direito de acesso. Desta forma, o art.º 3.º, n.º 3 da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, deve ser alvo de leitura conjugada com o disposto no art.º 11.º, n.º 1, da LPDP, mantendo-se o direito, por parte do titular, de aceder aos seus dados pessoais e “...de obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demoras ou custos excessivos” tudo quanto vem disposto nas alíneas do referido preceito da LPDP.

¹ Que assim dita: “O acesso à informação de saúde por parte do seu titular, ou de terceiros com o seu consentimento ou nos termos da lei, é exercido por intermédio de médico, com habilitação própria, se o titular da informação o solicitar”

A novidade assim introduzida não prejudica, ainda, os casos em que não seja apurável a vontade do titular dos dados, onde se mantém a obrigação de intermediação médica no acesso à informação de saúde, como o prescreve o n.º 4 do art.º 3, da Lei da Informação Genética Pessoal e Informação de Saúde.

b) A separação lógica entre dados administrativos e dados de saúde (cf. artigo 15º nº3 da LPDP);

c) Devem ser adotadas medidas de segurança que impeçam o acesso à informação a pessoas não autorizadas. A informação de saúde deverá ser de acesso restrito aos médicos ou, sob a sua direção e controlo, a outros profissionais de saúde obrigados a segredo profissional (cf. artigo 7.º n.º 4 da LPDP).

Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento é a esta que cabe assegurar o resultado de efetiva segurança da informação e dos dados tratados.

Quanto à conservação dos dados de saúde deverá a Requerente respeitar o prazo previsto na Portaria n.º 247/2000, de 8 de maio; Dados de faturação - pelo prazo de 10 anos; Prescrição eletrónica de medicamentos - pelos prazos previstos no art.º 13.º, n.ºs 1 a 3 da Portaria.

III – Conclusão

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º n.º 4 e 30.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto, a Comissão Nacional de Protecção de Dados autoriza o tratamento notificado, consignando o seguinte:

Responsável: Miguel Fernández Fernández Lda,.

Finalidade: gestão de processos clínicos e prescrição eletrónica de medicamentos.

Categorias de dados pessoais tratados: dados enunciados no artigo 9.º, n.º 1 da Portaria, nome, morada, código postal, telefone, País, naturalidade, NIF, data de nascimento, email, profissão (facultativo), n.º de utente, seguradoras sistemas de saúde.

Forma de exercício do direito de acesso e retificação: por escrito para o endereço Avenida da Boavista, n.º 117, piso 4.º - sala 405, 4050-155 Porto.

Comunicação de dados a terceiros: à ACSS, I.P.

Interconexão de dados: Com o Registo Nacional de Utentes e com a Base de Dados Nacional de Prescrições.

Transferência de dados para países terceiros: Não há

Conservação dos dados:

Dados de saúde - pelo prazo previsto na Portaria n.º 247/2000, de 8 de maio

Dados de faturação - pelo prazo de 10 anos

Prescrição eletrónica de medicamentos - pelos prazos previstos no art.º 13.º, n.ºs 1 a 3 da Portaria.

Lisboa, 18 de julho de 2017



Filipa Calvão (Presidente)